

**Processo nº:** 5880/2021

**Projeto de Lei nº:** 93/2021

**Autor:** Davi Esmael.

## **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei nº 93/2021, de procedência do Vereador Davi Esmael, cujo objeto dispõe sobre dar nova redação ao art. 21 da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, e dá outras providências.

**Relator:** Vereador Leonardo Monjardim.

### **I - RELATÓRIO:**

---

Cuida-se de Projeto de Lei nº 93/2021, de autoria do Vereador Davi Esmael cujo fito é instituir novo valor à base de cálculo sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, alterando o art. 21 da Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

Após a emissão do parecer pela constitucionalidade da matéria, a proposição fora encaminhada para as comissões temáticas para a análise do projeto de lei.

Na comissão de finanças e de políticas urbanas, a matéria foi devidamente aprovada sem emendas. Contudo, na comissão em defesa do consumidor, a proposição foi aprovada, mediante emenda modificativa apresentada pelo Vereador André Moreira.

Em decorrência da emenda, a proposição retorna a Comissão de Justiça para análise.

É o relatório, passo a opinar



## II – PARECER DO RELATOR:

---

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

O Vereador André Moreira, ao emitir voto separado na Comissão em Defesa do Consumidor no projeto em comento, assim destacou:

Todavia, em análise ao projeto, verifica-se que nada foi falado sobre a manutenção ou a revogação dos parágrafos 1º e 2º, embora tal tratamento não tenha sido o mesmo em relação ao inciso III, que no referido projeto deu-se por revogado.

Assim, resta evidenciado que o projeto abre espaço para dúvidas, apesar de, conforme explanado anteriormente, tais parágrafos se encontrarem diretamente ligados à redação antiga do caput, cuja pretensão é exatamente a alteração.

Ora, **se o referido Projeto de Lei visa se adequar à legalidade e constitucionalidade do ordenamento jurídico Municipal, é de interesse público que também seja completo, específico e dotado de coerência.**

Desta forma, inicialmente se faz necessário analisar se a presente emenda modificativa encontra-se dentro da competência atribuída à referida comissão.

O artigo 62 do Regimento Interno desta Casa, institui a competência da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade, conforme segue:

**Art. 62** Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade, opinar sobre:

I – Defesa do Consumidor:



- a) preços e qualidade de bens e serviços;
- b) medidas legislativas de defesa do consumidor;
- c) promoção de palestras, conferências, estudos e debates relativos à defesa do consumidor;
- d) política municipal de defesa do consumidor;
- e) organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades da sociedade civil;
- f) atuação de órgão colegiado consultivo ou deliberativo integrante do sistema municipal referido na alínea anterior;
- g) acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos direitos do cidadão;
- g) política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;
- h) política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;
- i) prevenção, defesa e promoção da garantia dos direitos individuais, difusos e coletivos;
- j) dar conhecimento aos órgãos de Justiça de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal.

## II – Direitos Humanos e Cidadania:

- a) a consciência de respeito aos direitos humanos;
- b) política de assistência judiciária, curadoria de



proteção no âmbito do Ministério Público, delegacia especializada na Polícia Civil e juizados especiais de pequenas causas, no âmbito de sua competência;

c) assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à cidadania, aos direitos humanos e à assistência social;

d) proteção e promoção dos direitos da família, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e dos discriminados por origem étnica ou orientação sexual;

e) aspectos da segurança social e do sistema penitenciário;

f) abusos cometidos quanto à prestação de serviços públicos essenciais;

g) direito de greve, dissídio individual e coletivo, conflito coletivo de trabalho, negociação coletiva no serviço público;

h) política salarial e de emprego do Governo;

i) política de aprendizagem e treinamento profissional do serviço público, bem como demais assuntos relacionados com a problemática homem e trabalho.

### III – Acessibilidade:

a) promover, no âmbito legislativo, estudos, pesquisas e a discussão das leis protetivas das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

b) promover a fiscalização do cumprimento das normatizações no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

c) receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do município, apurar sua procedência e encaminhá-las às autoridades para



providências;

d) defender as políticas públicas comprometidas com a acessibilidade;

e) promover palestras e audiências públicas de apoio para acessibilidade;

f) opinar sobre os assuntos atinentes às questões relativas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Denota-se que, dentre as competências atribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade, não se encontra a possibilidade de opinar acerca do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Por outro lado, tal competência é exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, conforme artigo 60, I do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

**Art. 60** Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis:

I – Opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

Desta forma, visto que a emenda modificativa apresentada e aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade pretende “adequar à legalidade e constitucionalidade do ordenamento jurídico Municipal”, entendo que a emenda dota de vício de incompetência, motivo pelo qual opino pela **REJEIÇÃO** desta.

### III. CONCLUSÃO

---

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **REJEIÇÃO** da emenda proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo eletrônico.



---

**LEONARDO PASSOS MONJARDIM**  
**VEREADOR RELATOR**

